GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO ARSAE-MG Nº 205, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

Estabelece regras e diretrizes para o envio de informações pelos prestadores regulados e para a avaliação de metas de universalização e indicadores operacionais pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG).

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ARSAEMG), no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, e no Decreto Estadual nº 47.884, de 13 de março de 2020, atendendo à decisão da Diretoria Colegiada e

Considerando o disposto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, segundo o qual os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio da transparência das ações, baseado em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

Considerando o disposto no art. 25 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, segundo o qual os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais;

Considerando o disposto no § 2º do art. 16 da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, segundo o qual o prestador de serviços públicos deve fornecer as informações para o acompanhamento das metas progressivas de universalização ao titular dos serviços públicos, à entidade reguladora infranacional, ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, aos demais órgãos de controle externo e à sociedade civil;

Considerando o disposto no art. 16 da Norma de Referência nº 9/2024 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, segundo o qual o prestador de serviços públicos é o responsável pela geração e fornecimento das informações primárias necessárias ao cálculo dos indicadores definidos pela entidade reguladora infranacional, disponibilizando-as no formato e na periodicidade requeridos em seus atos normativos;

Considerando o disposto no § 2º do art. 7 e no art. 9 da Norma de Referência nº 9/2024 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, segundo os quais os indicadores Nível I e Nível II apresentadas na referida norma são de adoção obrigatória pela entidade reguladora infranacional;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a requisição de informações aos prestadores de serviços e para o envio à Arsae-MG;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para o envio de informações pelos prestadores de serviços regulados e para a avaliação dos indicadores operacionais, incluindo as metas de universalização, pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG).

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta resolução, entende-se como:

I - área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato

ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta.

- II bases de dados econômico-financeiras (EC): bases de dados que visam coletar informações econômico-financeiras de modo a subsidiar as atividades regulatórias realizadas pela Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE) da Arsae-MG.
- III bases de dados operacionais (OP): bases de dados que visam coletar informações operacionais de modo a subsidiar as atividades regulatórias realizadas pela Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO) da Arsae-MG.
- IV bases de dados regimentais (RG): bases de dados que visam apurar as informações necessárias para atendimento às normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).
- V- bases de dados sob demanda (SD): bases de dados que apresentam estrutura padrão, mas não dispõem de periodicidade de envio previamente definida, diferentemente das bases econômico-financeiras, operacionais e regimentais.
- VI estrutura padrão de organização das informações: modo padronizado de disposição de variáveis e respectivos dados em documentos com sequência e características predefinidas;
- VII informações eventuais: conjunto de variáveis e respectivos dados com conteúdo e estrutura padrão de organização das informações definidos no ato da requisição por parte da Arsae-MG; e
- VIII informações rotineiras: conjunto de variáveis e respectivos dados com conteúdo e estrutura padrão de organização das informações predefinidos em resolução, seja o envio periódico ou mediante demanda.

CAPÍTULO II – DAS INFORMAÇÕES ROTINEIRAS

- Art. 3º As informações rotineiras são organizadas em 4 (quatro) grupos de bases de dados, sendo eles:
- I EC: bases de dados econômico-financeiras;
- II OP: bases de dados operacionais;
- III SD: bases de dados sob demanda; e
- IV RG: bases de dados regimentais.

Parágrafo único. As bases de dados regimentais são facultativas em caso de contratos de concessão vigentes que foram firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de 20 de maio de 2024.

- Art. 4º As informações rotineiras deverão ser enviadas pelos prestadores de serviços considerando:
- I-o nível de detalhamento, a periodicidade e os prazos máximos estabelecidos no ANEXO I-Periodicidades e prazos;
- II a estrutura padrão de organização de informações estabelecida no ANEXO II Modelo de formatação;
- III as definições estabelecidas no ANEXO III Glossário de Informações; e
- IV as regras de formatação estabelecidas no ANEXO IV Regras de formatação.
- § 1º Em casos de reajuste, revisão tarifária, deliberações da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) ou outro evento que exija maior urgência e tempestividade no envio de informações, a Arsae-MG poderá, excepcionalmente e mediante justificativa expressa, definir prazos menores que os dispostos no ANEXO I inclusive com envio parcial de dados, caso o período de apuração do prestador de serviços ainda não tenha sido encerrado.
- § 2º As informações referentes às medidas atuais de racionamento do serviço de abastecimento de água deverão ser fornecidas à Arsae-MG via OP17 Informações de racionamento, uma única vez, em 240 (duzentos e quarenta) dias após a entrada em vigor desta resolução, nos moldes dispostos no ANEXO II, devendo o prestador de serviços informar à Arsae-MG, em até 5 (cinco) dias úteis, sobre o início, encerramento e aviso prévio de medidas de racionamento.
- § 3º O prestador deverá encaminhar os planos de racionamento, indicadores de monitoramento dos efeitos das medidas adotadas e as comprovações de comunicação prévia aos usuários conforme estabelecido na

Resolução Arsae-MG nº 68/2015 e suas atualizações, ou resolução que venha a substituí-la.

- § 4º As informações relacionadas às Bases de Dados Sob Demanda (SD) poderão ser solicitadas a partir de 240 (duzentos e quarenta) dias após a entrada em vigor desta resolução.
- § 5º As manifestações e os relatórios de ações corretivas enviados 240 (duzentos e quarenta) dias após a entrada em vigor desta resolução e que estejam relacionados a não conformidades de análises complexas de qualidade da água ou a aspectos relacionados ao monitoramento do tratamento de esgoto deverão conter informações no formato da base de dados SD01 Informações das análises complexas de qualidade da água e SD02 Informações detalhadas de monitoramento do tratamento de esgoto.
- § 6º O prestador de serviços poderá solicitar à Arsae-MG o reconhecimento dos custos regulatórios relacionados ao atendimento da solicitação da agência de Bases de Dados Sob Demanda (SD) de que trata o §4º, conforme disposto no Capítulo V desta resolução.
- § 7º Para cada estrutura padrão de organização das informações, os prestadores de serviços devem fornecer um único arquivo digital, padronizado conforme regras dos ANEXOS II, III e IV, contendo as informações de todos os municípios de sua concessão.
- § 8º É vedada, ao longo do envio de informações rotineiras, a alteração não autorizada de códigos de municípios, distritos e de outros códigos que identifiquem ativos ou serviços, de tal forma que os códigos utilizados sejam preservados em todos os envios rotineiros, e qualquer alteração necessária seja previamente comunicada e aprovada pela agência.
- § 9° A descrição de cada variável disposta no ANEXO II está disponível no Glossário de Informações (ANEXO III).
- § 10 As bases de dados com periodicidade de envio mensal e que apresentam registros que se acumulam ao longo do mês deverão ser compiladas considerando do primeiro ao último dia do mês de referência.
- Art. 5º As informações completas referentes aos contratos do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverão ser fornecidas mensalmente via OP14 Informações de contratos, nos moldes dispostos no ANEXO II e conforme diretrizes do ANEXO III.
- § 1º As alterações realizadas na base de dados mencionada no *caput*, bem como os documentos comprobatórios, deverão ser enviadas mensalmente à Arsae-MG para o e-mail contratos@arsae.mg.gov.br.
- § 2º Nos meses em que não ocorrerem alterações na OP14, a base de dados inalterada deve ser disponibilizada e um e-mail para <u>contratos@arsae.mg.gov.br</u> deverá ser enviado mencionando a permanência das informações prestadas no mês anterior.
- Art. 6º Os primeiros envios das bases de dados previstas nesta resolução obedecerão a regra de transição estabelecida com base nos seguintes níveis de prioridade:
- I Prioridade 1: bases de dados que precisam ser enviadas para Arsae-MG com urgência, devido ao impacto direto nas entregas da Agência, devendo ter seu primeiro envio em 60 (sessenta) dias após a publicação desta resolução;
- II Prioridade 2: bases de dados não urgentes, mas que apresentam um limite máximo para o recebimento para que não haja comprometimento das atividades, devendo ter seu primeiro envio em 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta resolução;
- III Prioridade 3: bases de dados não urgentes, que permitem adaptações internas na Arsae-MG até que as novas versões sejam recebidas, devendo ter seu primeiro envio em 240 (duzentos e quarenta dias) após a publicação desta resolução.
- § 1º O nível de prioridade de cada base de dados e o período de referência para o primeiro envio são apresentados no ANEXO I desta resolução.
- § 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às bases de dados que não sofreram alteração em relação aos padrões estabelecidos pela Resolução nº 114/2018 ou por instrumento formal utilizado para solicitar a disponibilização desses dados.
- § 3º Para as bases de dados contempladas na regra de transição com padrões estabelecidos previamente pela Resolução nº 114/2018 ou por instrumento formal utilizado para solicitar a disponibilização desses dados, deve ser mantido o envio das informações até o fim do seu respectivo período de transição,

conforme delimitado previamente em resolução ou instrumento formal.

CAPÍTULO III – DAS INFORMAÇÕES EVENTUAIS

- Art. 7º A requisição de informações eventuais, de ajustes ou esclarecimentos deve ser realizada pela Arsae-MG mediante envio de ofício para os prestadores regulados.
- § 1º No ato da requisição de informações eventuais, a Arsae-MG deverá indicar:
- I a periodicidade e os prazos máximos de envio;
- II a estrutura padrão de organização das informações;
- III as definições de cada variável; e
- IV as regras de formatação.
- § 2º Na contagem dos prazos para envio de informações eventuais, de ajustes ou esclarecimentos, será excluído o dia de recebimento da comunicação pelo prestador de serviços e incluído o dia de recebimento das informações pela Arsae-MG.

CAPÍTULO IV - DO ENVIO, RECEBIMENTO E TRATATIVAS DAS INFORMAÇÕES

- Art. 8º Para alterar prazo, periodicidade, estrutura padrão de organização de informações, definições ou regras de formatação de informações já requeridas, a Arsae-MG deverá adotar instrumento equivalente àquele utilizado na requisição original, seja resolução ou ofício, salvo o disposto no § 1º do art. 4º.
- Art. 9º O prestador de serviços poderá requerer à Arsae-MG, mediante justificativa expressa, a revisão de prazo para atendimento à requisição de informações, de ajuste ou de esclarecimentos.
- § 1º Para cada requisição, a revisão de prazo poderá ser requerida pelo prestador de serviços apenas uma vez, salvo o disposto no parágrafo segundo.
- § 2º Não serão aceitos requerimentos de revisão de prazo após a data limite para resposta à requisição.
- § 3º O requerimento de revisão de prazo deve conter no mínimo:
- I data do requerimento;
- II nome, cargo, unidade administrativa, e-mail e telefone do remetente, pessoa física que responde pelo requerimento de revisão de prazo;
- III novo(s) prazo(s) proposto(s) para atendimento à requisição pelo prestador de serviços; e
- IV justificativa.
- § 4º A contagem do tempo de resposta à requisição realizada pela Arsae-MG ficará suspensa no período entre a data de requerimento de revisão do prazo e a data de resposta da agência.
- § 5º No dia em que não houver expediente na Arsae-MG ou for encerrado antes do horário regular, considera-se prorrogado o prazo para envio de informações até o primeiro dia útil seguinte.
- § 6º O prazo limite será alterado apenas em caso de aprovação pela Arsae-MG, podendo o prazo aprovado por esta agência diferir do requerido pelo prestador de serviços.
- Art. 10 O prestador de serviços deverá informar, no ato da resposta à requisição, nome, cargo, unidade administrativa, *e-mail* e telefone do remetente e do responsável principal pela geração das informações.
- Art. 11 O envio de informações entre prestador de serviços e Arsae-MG poderá ocorrer pelos seguintes meios de comunicação:
- I via Sistema de Informações Regulatórias (SIR), por meio de protocolo de transferência de arquivos, sempre que informado pela Arsae-MG que este é o meio para disponibilização dos dados;
- II via Sistema Eletrônico de Informações (SEI-MG);
- III via correio eletrônico (*e-mail*): com envio de documentos em formato digital e tamanho total limitado a 10 MB (dez *megabytes*) por *e-mail* enviado; e
- IV via nuvem ou ambiente virtual: com documentos em formato digital, especialmente quando os documentos possuírem tamanho superior ao do inciso anterior.

- § 1º As informações podem ser enviadas por outros meios não listados nos incisos do *caput* do artigo, desde que previamente acordados entre o prestador de serviços e a Arsae-MG.
- § 2º Qualquer que seja o meio de comunicação utilizado, este deve ser capaz de comprovar a transmissão de informações ao destinatário mediante protocolo físico ou digital por meio do registro das datas de envio e recebimento e de identificação do remetente e do destinatário.
- § 3º A contagem do prazo para envio de resposta à requisição de informações não será interrompida caso o prestador de serviços utilize meio de comunicação diferente do especificado na requisição.
- § 4º A necessidade de substituição de dados previamente enviados à Arsae-MG deve ser comunicada à gerência responsável pelas informações a serem sobrepostas para avaliação da pertinência e orientação quanto ao processo de envio dos dados revisados.
- Art. 12 O prestador de serviços é responsável pela veracidade das informações enviadas à Arsae-MG e divulgadas ao público.
- Art. 13 A Arsae-MG reportará o não atendimento à requisição de informação mediante comunicação ao prestador de serviços nos casos em que houver:
- I não atendimento ao prazo limite de resposta à requisição;
- II não atendimento ao conteúdo discriminado na requisição;
- III não atendimento à estrutura padrão de organização das informações;
- IV não atendimento às regras de formatação;
- V não atendimento às regras de validação; e
- VI não atendimento a quaisquer outras condições que tenham sido apresentadas no requerimento de informações.
- Parágrafo único. O não atendimento dos itens listados no caput são passíveis de sanções.
- Art. 14 Caso haja necessidade, a Arsae-MG poderá requisitar ao prestador de serviços ajustes ou esclarecimentos com relação às informações recebidas.
- § 1º Entende-se como esclarecimento qualquer questionamento quanto à qualidade da informação ou a desvios de conduta identificados na validação dos dados.
- § 2º As requisições de que trata o *caput* podem ser conduzidas a qualquer tempo pela agência, seguindo o processo de requisição de informações apresentado no art. 7º.
- Art. 15 As sanções relacionadas a informações estão estabelecidas em resolução específica vigente.

Parágrafo único. As informações enviadas que não atendam às condições previstas nos artigos 4º e 7º serão consideradas informações não enviadas ou incompletas.

CAPÍTULO V – DOS CUSTOS REGULATÓRIOS ATRELADOS AO ENVIO DE INFORMAÇÕES

- Art. 16 Diante da necessidade de alteração no prazo, periodicidade, estrutura padrão de organização de informações, definições ou regras de formatação de informações já requeridas, o prestador de serviços poderá solicitar à Arsae-MG o reconhecimento de custos regulatórios, observando as diretrizes estabelecidas pela Arsae-MG em resolução normativa específica vigente para o reconhecimento de custos regulatórios.
- § 1º Na solicitação do reconhecimento de custos regulatórios de que trata o *caput*, o prestador deverá apresentar o fundamento para o reconhecimento dos custos regulatórios, as rubricas contábeis nas quais estão registrados os custos e documentos que comprovem a realização dos gastos.
- § 2º A Arsae-MG poderá solicitar outros documentos para a análise do reconhecimento dos custos regulatórios, cabendo à equipe técnica da agência a avaliação do pleito e o deferimento ou indeferimento motivado do pedido.

CAPÍTULO VI – DO CUMPRIMENTO DAS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO E DEMAIS INDICADORES OPERACIONAIS

- Art. 17 Os indicadores a serem monitorados pela Arsae-MG devido às normas de referência editadas pela ANA serão calculados e avaliados com base nas informações regimentais, ou outras informações rotineiras de maneira complementar, apresentadas nesta norma.
- § 1º Caso alguma informação regimental seja equivalente ao fornecido pelo prestador de serviços em bases de dados operacionais ou econômico-financeiras, o prestador de serviço poderá requisitar o não envio da informação regimental e a utilização de informação equivalente já informada pelo prestador via OP ou EC.
- § 2º As requisições de que trata o § 1º devem ser justificadas e enviadas com antecedência mínima de 30 dias do envio previsto para informação, cabendo à equipe técnica da Arsae-MG a avaliação do pleito e o deferimento ou indeferimento motivado.
- § 3º Em sistemas integrados, que atendam mais de um município, o prestador de serviços deve possuir mecanismos que possibilitem a segregação das informações primárias, para identificação das parcelas que serão alocadas diretamente em cada município e as parcelas que devem ser rateadas.
- § 4º Eventuais rateios de informações primárias das bases de dados regimentais deverão ser realizados, prioritariamente, conforme critérios definidos nos manuais e guias do Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico SINISA e, caso inexistente, deve ser adotado o critério de quantidade de economias, salvo quando especificado de outra forma pelas fichas de indicadores publicadas pela ANA.
- § 5º Complementarmente às informações de aferição da concentração de DBO solicitadas via RG03, o prestador de serviços deverá enviar para estações de tratamento de esgoto com disposição em solo, até o final do mês de março de cada ano, comprovantes de monitoramento do solo e das águas subterrâneas.
- Art. 18 As metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão monitoradas por meio dos seguintes indicadores:
- I Índice de atendimento de abastecimento de água (IAA);
- II Índice de cobertura de abastecimento de água (ICA);
- III Índice de atendimento de esgotamento sanitário (IAE); e
- IV Índice de cobertura de esgotamento sanitário (ICE).
- § 1º O cálculo dos indicadores mencionados no *caput* deste artigo será realizado conforme metodologia estabelecida pelo Anexo I da Norma de Referência nº 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, ou nova metodologia proposta pela ANA.
- § 2º As informações necessárias para composição das bases de dados solicitadas por esta agência reguladora, incluindo as informações primárias para o cálculo dos indicadores de universalização, que dependem do resultado do censo, deverão ser calculadas com base no último censo e ajustadas, diante de novas atualizações do censo, em até 6 (seis) meses da publicação dos dados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- § 3º O prestador de serviços poderá propor metodologias para o cálculo das informações primárias que sejam distintas das apresentadas no Anexo I da Norma de Referência nº 08/2024, ou norma que venha a substituí-la, cabendo à equipe técnica da Arsae-MG a avaliação do pleito junto à ANA e o deferimento ou indeferimento motivado da metodologia.
- § 4º A proposta de alteração da metodologia de cálculo das informações primárias deverá ser encaminhada a Arsae-MG via ofício com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do prazo final para envio da base de dados.
- Art. 19 Os demais aspectos operacionais dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão monitorados por meio dos seguintes indicadores:
- I Nível I 01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação;
- II Nível I 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido;
- III Nível I 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido;
- IV Nível I 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água;
- V Nível I 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário;

- VI Nível II 01: Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água;
- VII Nível II 02: Índice de macromedição relativo ao volume disponibilizado de água;
- VIII Nível II 03: Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto;
- IX Nível II 04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água; e
- X Nível II -05: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de esgotamento sanitário.
- X Nível II 05: Índice de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário. (Alteração realizada conforme Errata de 07 de março de 2025)

Parágrafo único. O cálculo dos indicadores mencionados no caput deste artigo será realizado conforme metodologia estabelecida pelo Anexo I da Norma de Referência nº 09/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 211, de 19 de maio de 2024, ou nova metodologia proposta pela ANA.

- Art. 20 Os indicadores a serem monitorados devido às normas de referência editadas pela ANA serão calculados e avaliados pela Arsae-MG conforme a área de abrangência da prestação de serviços e outros recortes definidos pela ANA nas Resolução ANA nº 192/2024 e Resolução ANA nº 211/2024 ou outras que vierem a substituí-las.
- Art. 21 As metas finais de universalização serão consideradas atingidas quando:
- I no componente abastecimento de água potável do município, os indicadores de atendimento, IAA, e de cobertura, ICA, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 99%.
- II no componente esgotamento sanitário do município, os indicadores de atendimento IAE, e de cobertura, ICE, atingirem simultaneamente resultados iguais ou superiores a 90%.
- Art. 22 As avaliações dos municípios requeridas pela ANA, considerando a área de regulação desta agência, serão realizadas com base nas informações, nos padrões de referência, nos prazos, nos produtos e nas metodologias estabelecidas por normas específicas editadas pela ANA.

Parágrafo único. Mediante solicitação da Arsae-MG, o titular dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá encaminhar as informações pertinentes à prestação dos serviços nas áreas sob sua responsabilidade, a fim de viabilizar as avaliações mencionadas no caput.

- Art. 23 O relatório de avaliação do cumprimento dos indicadores operacionais do Nível I e Nível II, incluindo as metas progressivas e informações primárias, será publicado anualmente pela Arsae-MG em seu sítio eletrônico e encaminhado ao prestador de serviços, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, se for o caso.
- § 1º O relatório incluirá a avaliação segundo as metas estabelecidas e os resultados alcançados pelos indicadores Nível I e a avaliação por comparação que considera os resultados alcançados pelos indicadores Nível I e Nível II, e seus respectivos padrões de referência, caso existentes.
- § 2º Os indicadores Nível I serão avaliados a partir do primeiro relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços e os indicadores Nível II a partir do segundo relatório.
- § 3º A avaliação de que trata o caput observará um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três).
- § 4º A Arsae-MG considerará no processo de avaliação:
- I os recortes por município, área urbana e rural, contrato, prestação regionalizada (se houver) e prestador;
- II as condições locais iniciais ou linha de base do indicador;
- III a conformidade das informações primárias que compõem o indicador, a partir da segunda avaliação, com base em seus níveis de confiança, nos casos em que a informação seja idêntica à informação do SINISA e haja teste de controle definido no guia de certificação do SINISA;
- IV as metas progressivas definidas pelos titulares nos planos municipais de saneamento básico; e
- V fatores alheios à responsabilidade do prestador de serviços.
- § 5º O período de referência das informações será anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro, com as informações consolidadas na data-base do mês de dezembro do ano de referência.
- § 6º Para os casos de impedimento de cálculo dos indicadores, o relatório de avaliação de que trata o *caput*

informará para cada indicador uma das seguintes justificativas:

- I se devido ao não envio ou envio parcial das informações primárias, devidamente comprovado, a entidade reguladora infranacional deve classificá-lo como insatisfatório e indicar: "Insatisfatório por falta de informações para avaliação";
- II se devido à inconsistência, à não conformidade das informações primárias ou ao não cumprimento de critérios mínimos para a avaliação, definidos, quando pertinente, na ficha do indicador, devidamente comprovado, a entidade reguladora infranacional deve classificá-lo como insatisfatório e indicar: "Insatisfatório por falta de condições de avaliação"; e
- III se devido a motivos não circunscritos ao prestador de serviços, a entidade reguladora infranacional deve validar o motivo apresentado e indicar: "Não avaliado por motivos externos ao prestador de serviços".
- § 6º Os demais indicadores apresentados nos contratos de prestação de serviço também poderão ser analisados no contexto das avaliações mencionadas no caput.
- Art. 24 Os prestadores de serviço deverão disponibilizar dados suficientes para que o titular dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário possa atualizar seu contrato e plano municipal de saneamento básico, avaliar o cumprimento das metas e indicadores operacionais, incluindo os de universalização, e atuar junto aos domicílios que não estão conectados à rede disponível de abastecimento de água e/ou coletora de esgoto.
- § 1º O prestador de serviços deverá disponibilizar para o titular, no mínimo, as seguintes informações:
- I Informações primárias para cálculo dos indicadores de universalização estabelecidos pela ANA, nos moldes da base de dados RG01 - Indicadores para monitoramento das metas progressivas de universalização do ANEXO II;
- II Informações sobre domicílios não conectados à rede de água e/ou esgoto disponível, nos moldes da base de dados RG02 - Domicílios não conectados à rede pública do ANEXO II;
- III Informações primárias para cálculo dos demais indicadores operacionais estabelecidos pela ANA, nos moldes da base de dados RG03 – Informações primárias para o cálculo dos indicadores operacionais do ANEXO II;
- IV Informações sobre a execução das obras previstas contratualmente; e
- V Informações complementares para verificar o cumprimento das metas estabelecidas no plano municipal de saneamento básico.
- § 2º As informações de que trata o inciso I do §1º devem ser disponibilizadas por setor censitário, de acordo com a área de abrangência da prestação de serviço prevista contratualmente.
- § 3º As informações do inciso I, II e III do §1º devem ser enviadas, ao titular dos serviços e a esta agência, conforme prazo estabelecido no ANEXO I e diretrizes estabelecidas no ANEXO III, sendo que o primeiro envio deve ser realizado conforme nível de prioridade e o período de referência para o primeiro envio definidos no ANEXO I.
- § 4º As informações regimentais não enviadas para Arsae-MG devido ao deferimento de requisição de reconhecimento de equivalência das informações, conforme tratado no art. 17, serão enviadas aos titulares pela Arsae-MG.
- § 5° As informações dos incisos IV e V do §1° devem ser enviadas mediante solicitação do titular dos serviços ou, no mínimo anualmente, até o final do primeiro trimestre de cada ano com informações referentes ao ano anterior.
- § 6º A Arsae-MG deverá ser informada sobre o envio das informações tratadas no parágrafo 5º.
- § 7º No ato do envio das informações apresentadas no §1º para os titulares do serviço, o prestador de serviços deverá mencionar na comunicação que a disponibilização das informações foi realizada por determinação da Arsae-MG.
- § 8º O prestador de serviços deverá publicar em seu sítio eletrônico, de modo a dar publicidade aos usuários e à sociedade civil, informações que permitam o acompanhamento, por contrato, do cumprimento das metas progressivas de universalização.

- Art. 25 O titular dos serviços terá até 30 de junho de 2025 para incluir em seu plano de saneamento básico os indicadores e as metas progressivas e finais para o acompanhamento dos indicadores IAA, ICA, IAE e ICE e, até 30 de junho de 2026, para incluir os demais indicadores Nível I e suas respectivas metas.
- § 1º O titular dos serviços deverá estabelecer, para o município, metas anuais, específicas, aplicáveis, exequíveis, mensuráveis, comparáveis e facilmente identificáveis, observando os valores iniciais e linhas de base de cada indicador.
- § 2º As metas progressivas estabelecidas deverão observar o disposto na Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 08 de maio de 2024, na Norma de Referência nº 9/2024 da ANA, aprovada pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, e na Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024, ou normativos que vierem a substituí-las.
- § 3º O titular dos serviços deverá encaminhar à Arsae-MG, até o fim do mês de junho de cada ano, as informações referentes ao plano de saneamento básico atualizado por meio de formulário eletrônico disponibilizado no site da agência, bem como deverá enviar o plano de saneamento básico para o e-mail planos@arsae.mg.gov.br.
- § 4º Caso o titular dos serviços não tenha feito as alterações em seu plano de saneamento básico nos prazos estabelecidos neste artigo, ele será incluído na relação de municípios inadimplentes com a Norma de Referência nº 8/2024 e a Norma de Referência nº 9/2024, a ser publicada pela Arsae-MG, observando determinação das resoluções da ANA.

CAPÍTULO VII – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

- Art. 26 O prestador de serviços deverá informar a condição de sigilo das informações, a legislação específica que determina o sigilo e o prazo de restrição da divulgação no primeiro envio de informações rotineiras ou no ato da resposta à requisição de informações eventuais, de ajustes ou esclarecimentos.
- § 1º O tratamento de dados pessoais no âmbito da Arsae-MG observará o princípio da necessidade no contexto da execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 13.079/2018 (Lei Geral de Proteção de dados LGPD), ou legislação que venha a substituí-la, observados mecanismos que visam garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações, bem como o dever de transparência, em conformidade com disposto no artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou legislação que venha a substituí-la.
- § 2º As informações enviadas que não atenderem às especificações descritas no *caput* serão consideradas incompletas e são passíveis de sanções.
- Art. 27 As informações solicitadas pela ANA via sistema de monitoramento serão prontamente disponibilizadas por esta agência para o cumprimento dos requisitos estabelecidos por ela através de suas normas de referência.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 28 A Arsae-MG editará normativo específico para tratar das soluções alternativas às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como das informações correlatas ao tema a serem enviadas ao titular de serviços e a esta agência.
- Art. 29 O disposto nesta resolução não desobriga o prestador de serviços do cumprimento de outras resoluções da Arsae-MG, inclusive aquelas relacionadas ao envio de informações, desde que não contrariem as disposições da presente norma.
- Art. 30 O prestador de serviços deverá manter cópia dos documentos enviados por, pelo menos, 10 (dez) anos.
- Parágrafo único. O prazo disposto no *caput* deve ser adotado até que sejam previstos novos prazos no plano de classificação e tabelas de temporalidade de documentos da Arsae-MG.
- Art. 31 Os anexos desta resolução serão publicados na íntegra no sítio eletrônico da Arsae-MG, no endereço www.arsae.mg.gov.br.
- Art. 32 Fica acrescida à Tabela 2 do Anexo da Resolução Arsae-MG n° 133/2019, no grupo de Gerenciamento de Informações, a não conformidade de código NC-77, referente à conduta de deixar de cumprir as metas progressivas, intermediárias ou finais, de indicadores operacionais, incluindo os de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário previstas em contrato.

- § 1º A não conformidade apresentada no *caput* será considerada gravíssima e o prazo para envio de ação corretiva será médio (90 dias úteis).
- § 2º Para eventuais cálculos sancionatórios, a abrangência da NC-77 será calculada pela razão entre o número de economias na localidade fiscalizada e o número de economias na área de concessão no município.
- Art. 33 A Resolução Arsae-MG nº 129, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	5°	

Parágrafo único. Os prestadores de serviço deverão comunicar à Arsae-MG, em até 30 (trinta) dias corridos após a vigência desta resolução ou sempre que houver atualizações, os agentes responsáveis por fornecer, de modo imediato quando requisitados, informações acerca da data, local, período e motivo de paralisações emergenciais na prestação dos serviços de abastecimento de água.

Art.	6°																							
1 M t.	v	• •	• • •	• • •	 	 • •	• •		 		• •	 • •	 	• •		• •		• •			 	• •	 • •	•

- § 3º As comunicações de paralisações programadas e emergenciais enviadas aos usuários via correio eletrônico devem ser encaminhadas também para a agência."
- Art. 34 A Resolução Arsae-MG nº 110, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	20	
	_	

- § 6º A partir de 2027, o reconhecimento tarifário dos repasses aos fundos municipais de saneamento básico de que trata o *caput* está condicionado à inclusão dos indicadores operacionais do Nível I e suas respectivas metas progressivas, incluindo os indicadores de universalização, no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme Resolução ANA nº 192, de 08 de maio de 2024."
- Art. 35 Revogam-se as seguintes resoluções:
- I Resolução Arsae-MG nº 88, de 7 de novembro de 2016.
- II Resolução Arsae-MG nº 114, de 27 de setembro de 2018.
- § 1º Ficam mantidos os envios de informações eventuais solicitadas com base na Resolução Arsae-MG nº 114/2018 que ainda não tenham findado seu prazo de entrega até a publicação desta resolução.
- § 2º Ficam mantidos os envios de outras informações requisitadas por outras resoluções ou instrumentos oficiais que não estejam contempladas nesta resolução.
- Art. 36 Esta resolução entra em vigor em 01 de fevereiro de 2025.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2025.

DEBORAH CARVALHO

Diretora-Geral em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Deborah Aparecida Alves de Carvalho Pereira**, **Diretor** (a), em 30/01/2025, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 106355599 e o código CRC E68EEFAC.

Referência: Processo nº 2440.01.0000179/2023-49 SEI nº 106355599